

PORTARIA N° 148/2022

(DOC TCE-MT de 19.7.2022 – Ed. 2558)

Dispõe sobre autorização para qualificação profissional em nível de pós-graduação *stricto sensu*, *lato sensu* e excepcional afastamento de Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Auditores Substitutos de Conselheiros e servidores, bem como consequente concessão de reembolso para devidos fins.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei e no Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de qualificação permanente dos servidores no desempenho de suas competências institucionais, visando o contínuo desenvolvimento pessoal e profissional, nas dimensões técnicas, gerenciais, atitudinais, comportamentais e de qualidade de vida;

CONSIDERANDO que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos estão previstos na Constituição Federal, conforme artigo 39, em seus parágrafos segundo e sétimo, constituindo-se, inclusive, como requisito para a promoção na carreira profissional do servidor;

CONSIDERANDO que no âmbito da Administração Pública, a capacitação do agente estatal visa atingir, entre outros, o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer normas que disciplinem a concessão e o controle de auxílios financeiros a Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Auditores Substitutos de Conselheiros e servidores para o custeio de cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* voltados ao aprimoramento e aperfeiçoamento dos servidores integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; em termos das características e especificidades dos diferentes cargos e funções e dos perfis profissionais requeridos para o seu exercício;

CONSIDERANDO a Resolução de Consulta nº 68/2010 que dispõe sobre a possibilidade de a Administração Pública regulamentar em sua legislação a oferta de cursos, aperfeiçoamentos e qualificações para seus servidores, demonstrando o interesse público;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 70 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6.481/2005, que disciplina a concessão de licença para qualificação profissional dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional do poder executivo do Estado de Mato Grosso em nível de mestrado ou doutorado;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 2.347/2014, que institui a política de desenvolvimento contínuo dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional do poder executivo do Estado de Mato Grosso em nível de qualificação profissional e capacitação;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.709 de 18 de setembro de 2007 que institui o sistema de desenvolvimento de carreiras e remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o Provimento nº 037/2007/CM do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que dispõe sobre a política de capacitação para servidores do poder judiciário do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a Portaria-ISC nº 9, de 26 de dezembro de 2016 que regulamenta o pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso no âmbito do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO a Resolução-TCU nº 212, de 25 de junho de 2008 que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO, sobretudo, a Resolução Normativa nº 30/2013-TP que dispõe sobre a implantação da política de educação corporativa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Conselheiro, Procurador do Ministério Público de Contas, Auditor Substituto de Conselheiro ou servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação ocorra simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* de curta, média e longa duração, em instituição de ensino superior no país ou fora dele, com a respectiva remuneração.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a critério discricionário da Presidência do Tribunal de Contas, poderá ser autorizado o afastamento das funções, sendo o interessado ressarcido do pagamento referente às despesas correlatas.

Art. 2º. A qualificação profissional em nível de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* visa fomentar o desenvolvimento de competências técnicas e relacionais, propiciando as condições necessárias ao aperfeiçoamento contínuo dos profissionais do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Art. 3º. Para habilitação prévia à participação no processo seletivo pretendido, o interessado deverá encaminhar à Presidência os seguintes documentos:

I - requerimento disponível na *intranet*, contendo os dados de identificação do interessado, o nome do curso, a instituição de ensino superior organizadora, o conteúdo programático, o objetivo e o cronograma previsto de aulas;

II - justificativa para participação no curso que demonstre a aplicabilidade dos conhecimentos adquiridos no TCE/MT, em consonância com as áreas de interesse definidas no correlato edital;

III - declaração da instituição de ensino superior organizadora informando o valor da matrícula, a quantidade e o valor das mensalidades, a carga horária total, a data de início previsto e o prazo máximo para conclusão do curso.

Art. 4º. Confirmada a matrícula, a Presidência do Tribunal de Contas, a Supervisão da Escola Superior de Contas e o pós-graduando assinarão Termo de Compromisso, conforme Anexo I desta Instrução.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso constitui documento indispensável ao reembolso financeiro do curso pretendido e será assinado e ratificado em 3 (três) vias.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º. São diretrizes da qualificação profissional em nível de pós-graduação *stricto e lato sensu*:

- I** - promover a melhoria da eficiência, da eficácia e da qualidade dos serviços prestados no âmbito desta Corte de Contas;
- II** - apoiar interessados na participação em ações de capacitação identificadas como requisito para promoção na carreira;
- III** - incentivar a formação e o aperfeiçoamento do profissional de controle externo para proporcionar o desenvolvimento das habilidades correlatas ao serviço público prestado;
- IV** - promover o desenvolvimento contínuo dos profissionais do controle externo englobados, adequando-os às competências, aos objetivos e às metas institucionais;
- V** - fomentar o processo de avaliação de desempenho e promoção por meio de ações de aperfeiçoamento profissional.

Art. 6º. A capacitação em nível de pós-graduação *stricto e lato sensu* serão classificados quanto:

I - à modalidade:

- a)** presencial: evento de ensino-aprendizagem que exige do aluno um percentual mínimo de frequência às atividades didáticas como sala de aula, oficinas, laboratórios, atividades práticas, entre outros e presença obrigatória nas avaliações;
- b)** a distância: evento de ensino-aprendizagem que ocorre quando o professor ou tutor e o aluno encontrarem-se em espaços distintos, de

modo que a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, bem como nos casos em que não há professores ou tutores e o conteúdo é disponibilizado online para o autodesenvolvimento do aluno; e

c) semipresencial: evento de ensino-aprendizagem que acontece em parte de maneira presencial e outra parte a distância;

II - à duração:

a) curta duração: eventos com carga horária total igual ou inferior a 88 (oitenta e oito) horas;

b) média duração: eventos com carga horária total superior a 88 (oitenta e oito) horas e inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas; e

c) longa duração: eventos com carga horária total igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;

Art. 7º. O Tribunal de Contas poderá utilizar o projeto de pesquisa do beneficiário para desenvolver estudos acerca da matéria, bem como para disponibilizar a estrutura necessária à sua execução, com o objetivo de implementá-lo, podendo solicitar o auxílio do seu autor.

CAPÍTULO III

DO REEMBOLSO

Art. 8º. Fica instituída a possibilidade de ressarcimento parcial ou o custeio integral das despesas decorrentes de curso de pós-graduação *stricto* e *lato sensu*, regulamentados nesta Portaria.

Parágrafo único. As despesas referentes às diárias e passagens aéreas operarão consoantes diretrizes ordinatórias do Tribunal e serão processadas e coordenadas pela Secretaria Executiva de Administração.

Art. 9º. O reembolso será concedido em caráter parcial, podendo a Administração Pública custear integralmente as despesas em razão do interesse público e institucional devidamente motivado, alcançando as seguintes despesas, de modo cumulativo ou individual:

- I - inscrição e/ou matrícula no curso de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu*;
- II - pagamento parcial ou total das mensalidades do curso.

Art. 10. Poderão requerer o reembolso:

- I - Conselheiros;
- II - Procuradores do Ministério Público de Contas;
- III - Auditores Substitutos de Conselheiros;
- IV - servidores comissionados e efetivos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, à critério discricionário do Presidente;

§ 1º. Será dada preferência para participação no curso de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* aos servidores da alta gestão.

§ 2º. Considera-se servidor da alta gestão:

- a) Secretários comissionados da direção do Tribunal de Contas, titulares de cargos de natureza especial;
- b) Servidores efetivos ou comissionados, indicados pelos Secretários no exercício das prerrogativas funcionais que lhes sejam atribuídas;
- c) Servidores ocupantes de cargos de direção e assessoramento superiores;
- d) Servidores titulares de autoridade de gestão:
 - I - dos Gabinetes da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria e Ouvidoria;
 - II - das Secretarias;
 - III - da Consultoria Jurídica Geral;
 - IV - das Assessorias, Subsecretarias, Núcleos e Gerências, integrantes do corpo de gestão do Tribunal de Contas;

e) Servidores titulares de conhecimento técnico superior indicados pelos setores listados na alínea “d” deste parágrafo.

Art. 11. A ajuda pecuniária decorrente da concessão de reembolso tem natureza transitória, não remuneratória, não sendo incorporada ao vencimento para qualquer efeito, vedado, ainda, seu uso como base de cálculo para qualquer vantagem ou outra finalidade.

Art. 12. Com o apoio da Escola Superior de Contas, o beneficiário elaborará plano de disseminação e aplicação de conhecimentos relacionados à pesquisa, atuando como multiplicador e difundindo os seus conhecimentos e, sempre que solicitado, prestarão auxílio em matérias atinentes ao curso, por até 02 (dois) anos a contar do seu término.

Parágrafo único. O plano de ação mencionado neste artigo, destina-se à concretização de práticas para a propagação da informação técnico-científica assimilada pelo beneficiário, como contrapartida à instituição e à sociedade que oportunizou os meios e os recursos para a participação no curso.

DOS CRITÉRIOS DE REEMBOLSO

Art. 13. A concessão do reembolso fica condicionada à existência de cotas orçamentárias e financeiras disponíveis no Tribunal de Contas, perfazendo, desde já, a discricionariedade do ato público.

§ 1º. Caberá à Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

- a)** enviar à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, sempre que solicitado, informações acerca do comprometimento das despesas orçamentárias afetas à participação de profissionais do controle externo no curso de pós-graduação *stricto e lato sensu*;
- b)** informar à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas o saldo das dotações orçamentárias relativas ao auxílio, descontados os valores já empenhados.

Art. 14. Ocorrendo a suspensão ou redução da concessão de reembolso por falta de recursos orçamentários, o Tribunal de Contas obriga-se de ressarcir o beneficiário.

Art. 15. A cada período letivo o beneficiário deverá solicitar o reembolso, anexando ao pedido documentos emitidos pela instituição de ensino, com informações inequívocas sobre:

- I** - nível de estudo ou de proficiência a ser alcançado;
- II** - data inicial e previsão de término do período letivo de estudo;
- III** - carga horária mensal;
- IV** - horário do curso;
- V** - valor da matrícula, das parcelas e valor total do período letivo;
- VI** - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da instituição de ensino.

Art. 16. O beneficiário solicitará à Presidência do Tribunal de Contas o reembolso parcial ou total concernente às despesas mencionadas no art. 9º, previamente concedidas, anexando ao pedido cópia do comprovante de matrícula e aproveitamento ou certificado de aprovação e os comprovantes de pagamento das parcelas pagas à instituição de ensino, onde deverá constar:

- I** - nome e CNPJ da instituição de ensino;
- II** - valor da mensalidade paga, com detalhamento, para efeito de glosa e exclusão, dos eventuais encargos referentes a atrasos, multas, taxas ou quaisquer acréscimos causados pelo beneficiário;
- III** - período a que se refere o pagamento;
- IV** - número da parcela paga e quantidade total de parcelas;
- V** - assinatura do beneficiário, atestando a prestação do serviço objeto do comprovante de pagamento.

Parágrafo único. As despesas posteriores à matrícula deverão ser comunicadas, em tempo hábil, à Presidência, para que seja feito o devido reembolso.

Art. 17. O reembolso será realizado diretamente ao beneficiário, por crédito na folha de pagamento ou por depósito em conta do valor correspondente ao benefício concedido, obrigando-se, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a partir da disponibilidade do crédito pelo Tribunal de Contas, apresentar à Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade o comprovante de pagamento correspondente.

Parágrafo único. A ausência de apresentação do comprovante de pagamento, nos termos deste artigo, dará ensejo à imediata interrupção da prestação do auxílio financeiro pelo Tribunal de Contas, sem necessidade de prévia notificação ao beneficiado.

Art. 18. No caso de o beneficiário deixar de entregar à instituição de ensino o trabalho de conclusão de curso ou por qualquer outra atividade tida como pré-requisito à conclusão do curso - em caso de pós-graduação *lato sensu*, dissertação ou tese - em caso de pós-graduação *stricto sensu*, responderá a sanção pecuniária de 50% (cinquenta por cento) do valor total do auxílio financeiro recebido.

Art. 19. Não serão reembolsadas despesas com material didático, multas e/ou acréscimos de qualquer natureza, bem como as decorrentes de reprovação em módulo ou disciplina, salvo em razão de caso fortuito ou de força maior.

Art. 20. É vedado o reembolso de despesa com mensalidade ou matrícula de curso de pós-graduação *stricto* e *lato sensu* que não tenha sido objeto de prévio requerimento, de análise e deferimento específico pelo Tribunal de Contas.

Art. 21. Será isento de ressarcimento o beneficiário que não concluir o curso de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu*, em virtude de insolvência de pessoa física, falência, ou qualquer mudança em seu quadro administrativo, societário ou de objeto que desnature a pessoa jurídica fornecedora do curso.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 22. O beneficiário deverá ressarcir as despesas havidas, bem como não poderá participar de eventos de capacitação pelo período de um ano, nos seguintes casos:

- I** - não comparecer ou abandonar o curso após seu início, sem a devida justificativa;
- II** - ter frequência inferior à estabelecida para aprovação na pós-graduação *stricto* ou *lato sensu*;
- III** - ter sido desqualificado por aproveitamento insatisfatório em processo de avaliação da pós-graduação *stricto* ou *lato sensu*;
- IV** - não apresentar o diploma ou o reconhecimento do diploma expedido por estabelecimento estrangeiro, mediante processo de revalidação e de reconhecimento efetuado por Instituição de Ensino Superior brasileira, nos termos da legislação vigente e atos normativos expedidos pelo Ministério da Educação.

Art. 23. O beneficiário que, sem justificativa formal e sem amparo legal, não comparecer, abandonar qualquer ação dos cursos de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu*, for reprovado por motivo de frequência ou em processo de avaliação do curso, deverá efetuar o ressarcimento pecuniário ao Tribunal de Contas, das seguintes despesas realizadas:

- a)** valores pagos a título de diárias e passagens;
- b)** valores pagos pela inscrição e/ou matrícula; e
- c)** valores referentes à mensalidade do curso.

Parágrafo único. O mesmo se aplica ao beneficiário que venha solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido período de permanência neste Tribunal de Contas igual ao da efetiva participação no curso de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu*.

Art. 24. O beneficiário estará isento do ressarcimento e das sanções quando interromper sua participação no curso em virtude de licença por doença própria ou por motivo de doença em pessoa da família, devidamente comprovada por laudo médico pericial, ou por decisão judicial, bem como os servidores que porventura vierem a ser exonerados por interesse da instituição.

Art. 25. O beneficiário que for desligado do curso por insuficiência acadêmica, abandono de curso, trancamento de matrícula, frequência inferior à estabelecida pela instituição de ensino ou que não cumprir as obrigações impostas nesta norma, estará impedido de participar de programa de pós-graduação pelo prazo de 03 (três) anos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Para fins de restituição de valores, por qualquer um dos motivos previstos nesta Portaria, será considerada correção monetária e a quantia a ser devolvida poderá ser parcelada, quando o beneficiário ainda mantiver vínculo com o Tribunal de Contas.

Art. 27. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 096/2022, divulgada no Diário Oficial de Contas de 11.5.2022.

Publique-se. Registra-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 19 de julho de 2022.

Conselheiro **JOSÉ CARLOS NOVELLI**
Presidente

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PARTES

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, CNPJ n.º 15.024.128/0001-62, com sede na Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, n.º 01, Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro José Carlos Novelli, doravante designado TCE/MT, a Escola Superior de Contas, sediada no mesmo logradouro, neste ato representada pelo seu Supervisor, Conselheiro Waldir Júlio Teis, avante denominada ESC-TCE/MT, e o Sr. *(preencher com o nome completo, cargo, CPF, identidade e endereço residencial e comercial)* aqui tratado de beneficiário, estabelecem por meio deste instrumento as normas reguladoras dos direitos e responsabilidades das partes para o reembolso financeiro do curso de *(preencher com o nome do curso de pós-graduação stricto ou lato sensu)*.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Este Termo de Compromisso tem por objeto o ressarcimento ao Sr. *(nome e cargo do servidor)* das despesas com o curso de *(preencher com o nome do curso)* ministrado pela *(preencher o nome completo da Instituição de Ensino Superior promotora)* com previsão de duração de (__) meses, com início em (__) e término em (__).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

Este Termo vigorará a contar da sua assinatura pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após a conclusão do curso realizado pelo servidor.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO TCE/MT

O TCE/MT compromete-se a reembolsar ao beneficiário o valor correspondente a __% *(preencher com o percentual concedido)*.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

O beneficiário se compromete a permanecer vinculado aos quadros de servidores do TCE/MT, exercendo as suas funções após a conclusão do curso de pós-graduação pelo período mínimo correspondente à duração do referido curso.

§ 1º. O beneficiário se compromete a cumprir o prazo determinado pela

Instituição de Ensino Superior para conclusão do curso.

§ 2º. O beneficiário se compromete a comunicar eventuais movimentações, cessão para outro órgão, exoneração, desligamento ou qualquer outro fato relevante relacionado à sua posição, cargo ou local de trabalho.

§ 3º. Em caso de trancamento de matrícula, o beneficiário encaminhará justificativa para o trancamento e previsão de retorno ao curso, para fins de suspensão do reembolso das despesas.

§ 4º. O beneficiário encaminhará, em até 6 (seis) meses após a conclusão do curso, uma cópia do certificado ou diploma de conclusão e a versão final, em formato eletrônico, do Trabalho de Conclusão de Curso ou por qualquer outra atividade vista como pré-requisito à conclusão do curso (em caso de pós-graduação *lato sensu*), Dissertação ou Tese (em caso de pós-graduação *stricto sensu*), a que este Termo se refere.

§ 5º. O beneficiário deverá comprovar, em até 2 (dois) anos após a conclusão do curso, o reconhecimento do diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, mediante processo de revalidação e de reconhecimento efetuado por instituição de educação superior brasileira, nos termos da regulamentação vigente do Ministério da Educação.

§ 6º. Na hipótese de não apresentação do reconhecimento do diploma, no prazo e norma descritos no parágrafo anterior, o beneficiário declara estar ciente de que deverá ressarcir integralmente os valores despendidos pelo Tribunal de Contas.

CLÁUSULA SEXTA - DAS INFORMAÇÕES PARA REEMBOLSO

A transferência de valores referentes ao reembolso será efetuada na conta corrente funcional do beneficiário.

§ 1º. O beneficiário deverá encaminhar mensalmente à SOFC, os comprovantes especificando a data de vencimento, a data de pagamento e o valor efetivamente pago.

§ 2º. O TCE/MT não reembolsará os custos relativos à multa, juros ou qualquer outro acréscimo ou taxas, nem as disciplinas em que o beneficiário não for aprovado.

§ 3º. O beneficiário terá que apresentar, ao final de cada semestre letivo, comprovante da Instituição de Ensino Superior e histórico de disciplinas cursadas, demonstrando ter atingido desempenho acadêmico mínimo necessário para aprovação e frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco) da carga horária definida pelo curso

para cada disciplina, ou seja, comprovar que não foi reprovado em nenhuma disciplina.

§ 4º. Na hipótese de o beneficiário deixar de atender ao disposto no parágrafo anterior, o reembolso será cancelado e os valores percebidos serão descontados conforme permitido na legislação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONTRAPARTIDA DO BENEFICIÁRIO

Durante o período estabelecido na Cláusula Quinta, o beneficiário, a critério da ESC-TCE/MT, se compromete a:

- I. ministrar aulas na ESC-TCE/MT;
- II. submeter ao menos um artigo, com base no seu Trabalho de Conclusão de Curso, nos periódicos publicados pelo TCE/MT;
- III. ficar à disposição da ESC-TCE/MT para demais atividades de ensino, pesquisa e extensão.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

As partes elegem o foro do Estado de Mato Grosso para dirimir qualquer questão referente ao presente Termo de Compromisso.

E assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Cuiabá, ____ de _____ de _____.

Presidente do Tribunal de Contas/MT

Supervisor da Escola Superior de Contas

Beneficiário

Testemunhas:

- 1) _____
- 2) _____